

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**ATO CONVOCATÓRIO ABHA/PN N.º 004/2014****MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS****TIPO: MENOR PREÇO****RECORRENTE: DAMA CINE PRODUÇÕES LTDA.****RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO**

Em 06 de outubro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO da ABHA, analisou o Recurso Administrativo protocolado no dia 25 de setembro de 2014, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA decisão tomada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO, que decidiu como vencedora do certame a sociedade empresária MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME.

Pugna pela anulação da decisão tomada.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais participantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo sustentando (i) que a vencedora não apresentou a composição de custo, (ii) a vencedora apenas apresentou valor global sem nenhuma composição de custos e nenhuma discriminação de serviços, tornando a proposta vaga e omissa, (iii) pleiteia seja dado provimento ao recurso para que seja anulada a decisão da comissão.

Cumprindo com o que dispõe a Resolução ANA N°552/2011 em seu artigo 7º, inciso XVI, e a norma positivada licitatória, em seu artigo 109, §3º, foi-se dada oportunidade para contrarrazoar o presente recurso no prazo legal.

Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastando qualquer cerceamento de defesa, a sociedade empresária MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME manifestou suas contrarrazões.

Em relação aos argumentos expostos nas contrarrazões recursais trazidas pela sociedade empresária MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO - ME sustenta que a decisão acode os princípios licitatórios contidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Aduz ainda, que o item 5.11 do Edital é critério de avaliação e não de julgamento.

Por fim, afirma que a proposta de preço ora recorrida ofereceu toda análise peculiar aos procedimentos licitatórios, não sendo passível, portanto, de reprimenda, muito menos de desclassificação.

Este é um resumo das razões e contrarrazões recursais.

IV - DO PARECER DA COMISSÃO:

Passa a Comissão à análise e julgamento dos itens apontados pela Recorrente e as contrarrazões expostas pela licitante MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO.

Inobstante ao entendimento ventilado nas razões recursais, a Comissão ao analisar toda a realidade fática, as leis aplicáveis ao caso, os posicionamentos doutrinários e jurisprudências e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, decide pela reforma da decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos:

Preconiza o item 5.11 do Ato Convocatório:

“5.11. Ressalta-se que para efeito de avaliação da proposta comercial, a licitante deverá apresentar a composição de custo, cuja somatória corresponder-se-á ao preço total, em conformidade com o limite estabelecido neste ato convocatório.”

A Comissão, após análise doutrinária e legal amparada por decisões de casos semelhantes, tem-se entendido que a apresentação da composição dos custos garante a administração pública maior segurança.

O item 5.11 preconiza que o licitante deverá apresentar a composição de custo, cuja somatória corresponder-se-á ao preço total.

Sobre a relevância da formação de preços, disciplina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, 2014, pag. 724:

“A relevância da exigência de planilhas e de critérios de aceitabilidade de preços foi sendo revelada ao longo do tempo. A experiência prática na atividade licitatória demonstrou que a ausência de regras sobre a aceitabilidade dos preços unitários propiciava desvios não apenas no tocante ao julgamento das propostas, mas especialmente ao longo da execução das propostas.

Em muitos casos, o critério de julgamento é o menor preço global apresentado pelo licitante. Portanto, é imperioso que o edital veicule as regras sobre a formação desse preço. Note-se que isso não legitima a ausência de regras de aceitabilidade sobre os preços unitários. Assim se passa porque a Administração necessita de instrumentos objetivos para controlar a seriedade da proposta do licitante.”

Ensina-nos o renomado doutrinador que o particular deverá subordinar-se as especificações qualitativas e quantitativas detalhando o orçamento para melhor análise e acompanhamento dos serviços a serem realizados pelo participante, caso seja consagrado vencedor.

Em análise ao certame, exige em seu item 5.11, apresentação de composição de custo, o que proporcionaria a Administração Pública, maior controle e segurança na execução dos serviços a serem realizadas pela vencedora.

Insta esclarecer, que ausência da composição de custo, em uma remota hipótese de encerramento da execução do serviço, de forma prematura, a Administração Pública não teria condições de aferir os serviços já executados pelo particular e o *quantum* realmente devido à empresa vencedora.

Observa que a exigência de apresentação da composição de custo torna-se uma garantia às partes envolvidas, na proporção que garante ao vencedor o que realmente foi despendido e gasto na execução dos trabalhos, e por outro lado, garante a Administração o que deve ser pago.

Em decisão recente do Tribunal de Contas da União, assim, tem decidido:

“(…)

28. Inicialmente, verifica-se que a dispensa da planilha contrariou disposição contida no item 6.1, *d*, do edital (fls. 356 – anexo 2 – v.1), que exigia a apresentação dos preços unitários juntamente com o preço global. Em consequência, ocorreu descumprimento ao art. 41 da Lei 8.666/1993 (vinculação ao instrumento convocatório).”

(…)

30. Nesse contexto, veja-se que, embora a licitação fosse do tipo ‘menor preço global’, era dever da comissão exigir a planilha e realizar a análise da conformidade dos preços unitários com o

mercado, consoante determinado pelo art. 40, X, c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. Como se sabe, essa análise objetiva evitar o 'jogo de planilha', ou seja, o subsequente aumento de quantitativos de itens com sobrepreço, mediante aditivos contratuais, tornando o custo global da obra superior ao de mercado." (Acórdão 2.158/2011, 2ª Câ. rel. Augusto Sherman Cavalcanti.)

Em atenção à decisão do TCU, citada acima, temos que o certame em questão, exige a apresentação da composição de custo, conforme item 5.11.

Pelo disposto na RESOLUÇÃO ANA Nº. 552/2011 dispõe o artigo 16:

Art. 16. No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.

Assim, a ausência da composição de custo também fere norma do edital, o que nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, assim, disciplina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por fim, em atendimento a Lei de Licitação, preconiza o artigo 43, inciso IV, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e (...)

Pelo exposto, observa que o participante MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME não apresentou a composição de custo, ferindo o disposto no artigo 16 da Resolução ANA 552/2011 e artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93, bem como descumpriu normas do certame, o qual estava estritamente vinculado.

Sendo assim, a empresa societária MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME não apresentou a composição de custo, o que descumpriu o item 5.11 do certame.

Observa que a referida regra não é facultativa ao participante, mas sim dever, conforme observa o disposto contido na mesma.

A exigência tem o condão de propiciar maior garantia da proposta ao longo da execução dos serviços contratados, no afã de se acautelar, pelo cumprimento de forma igualitária entre as partes, e ainda, controlar a seriedade da proposta ao longo do contrato.

Por fim, diante da ausência da composição do custo, nos termos do item 5.11 do Ato Convocatório, sem sombra de dúvida feriu o cumprimento das regras do edital.

Pelos fatos expostos nas razões e contrarrazões apresentadas, a Comissão decide em reformar a decisão em que considerou vencedora o participante MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME.

Dessa forma, em atenção aos comentários do renomado doutrinador Marçal Justen Filho e de julgado do TCU, ambos colacionados acima, amparado ainda, pelo artigo 16 da Resolução ANA Nº 552/2011 e pelos artigos 41, 43 da Lei 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Resolução ANA Nº 552/2011 e do art. 3º da Lei 8.666/93), DECIDE a Comissão de Licitação e Julgamento em declarar desclassificado o participante MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME, pelo exposto acima.

Por fim, esclarece que nenhum proponente foi selecionado em decorrência de inabilitação e de desclassificação de proposta.

V – DECISÃO:

Em 06 de outubro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso interposto pela participante **DAMA CINE PRODUÇÕES LTDA.**, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, e em estrita análise ao recurso, a Comissão **DECIDE** em desclassificar a participante MAURI RODRIGUES DE SOUSA FILHO – ME, por descumprir normas do edital, conforme exposto acima.

Dessa forma, em atenção ao item 7.4 do Ato Convocatório, e artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, a Comissão, após sua análise sobre os atos licitatórios realizados e julgados até a presente data, faz a remessa do procedimento licitatório devidamente instruído a Diretoria da ABHA, para análise e decisão final.

Araguari-MG, 06 de outubro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

POLLYANNA C. CARDOSO DE ÁVILA
Presidente da Comissão

HELDER ANTUNES PEREIRA
Membro da Comissão

OLÍVIA DIAS RODRIGUES ALVES
Membro da Comissão

VI - ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO:

O representante legal da Entidade - ABHA, abaixo signatário, no uso de suas atribuições, nos termos do item 7.4 do Ato Convocatório, passa à análise das decisões proferidas pela Comissão de Licitação e Julgamento, da qual recebe o processo devidamente instruído, e no mérito profere a seguinte decisão.

Por todo o exposto, e por tudo que consta no processo licitatório, EM ESTRITA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 552/2011, DA AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS, E DA LEI DE LICITAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS, **DECIDE** em manter a decisão tomada pela Comissão de Licitação e Julgamento, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos aqui exalados.

Sendo assim, conclui-se que a Comissão ao praticar seus atos licitatórios, os fez em estrita observância à legislação aplicável ao caso.

Publique-se no site da ABHA - ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI.

Comunique aos participantes a decisão tomada.

Araguari-MG, 06 de outubro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
RONALDO BRANDÃO BARBOSA
Diretor Presidente Interino

DE ACORDO: 06 de outubro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rogério Milani Zanzarini – OAB/MG 113.331
Consultoria Jurídica